



Bruxelas, 1 de junho de 2015
(OR. en)

9366/15

LIMITE

TELECOM 136
COMPET 289
CODEC 796

**Dossiê interinstitucional:
2014/0185 (COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9027/15 TELECOM 123 COMPET 236 CODEC 744
n.º doc. Com.:	11580/14 TELECOM 139 COMPET 437 CODEC 1567
Assunto:	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA2): A interoperabilidade como meio de modernizar o setor público – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou ao Conselho em 4 de julho de 2014 a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA2): A interoperabilidade como meio de modernizar o setor público (doc. 11580/14).

II. PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA PARA UMA ORIENTAÇÃO GERAL

2. Após apresentação da proposta da Comissão, o texto foi debatido no Grupo das Telecomunicações e Sociedade da Informação (Grupo Telecom) em 13 de janeiro, 10 e 23 de março, e 18 e 26 de maio de 2015.

3. O Grupo Telecom examinou em 26 de maio de 2015 um texto de compromisso da Presidência (9014/15), com vista a aprovar uma orientação geral no Conselho TTE de 12 de junho de 2015. Nessa reunião, a Presidência anunciou que introduziria algumas pequenas alterações nos considerandos 28 e 33.
4. Uma grande maioria de delegações apoiou a proposta de compromisso da Presidência.
5. As alterações à proposta da Comissão vão indicadas do seguinte modo: as supressões com [...] e o novo texto com sublinhado. Note-se que o presente texto é idêntico ao documento 9027/15, apresentado ao Coreper em 29 de maio de 2015.
6. A Presidência apresentou em 29 de maio de 2015 ao Comité de Representantes Permanentes um pacote de compromisso a adotar como orientação geral pelo Conselho TTE (Telecomunicações) em 12 de junho de 2015, o qual servirá de base às futuras negociações com o Parlamento Europeu para explorar a possibilidade de chegar a acordo em primeira leitura.
7. O Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo havido no Grupo sobre o texto constante do anexo à presente, e apresentou esse texto ao Conselho TTE (Telecomunicações) de 12 de junho a fim de ser aprovada uma orientação geral para a proposta.

III. **CONCLUSÃO**

8. Convida-se assim o Conselho a adotar na reunião de 12 de junho de 2015 a orientação geral para esta proposta, tal como consta do anexo à presente.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui um programa sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA2):

A interoperabilidade como meio de modernizar o setor público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Numa série de declarações ministeriais (em Manchester em 24 de novembro de 2005, Lisboa em 19 de setembro de 2007, Malmö em 18 de novembro de 2009 e Granada em 19 de abril de 2010), os ministros convidaram a Comissão a facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, através da aplicação de soluções de interoperabilidade transfronteiras e intersetorial que permitam tornar os serviços públicos mais eficientes e seguros. Além disso, os Estados-Membros reconheceram que a oferta de serviços públicos de melhor qualidade deve ser feita com menos recursos e que o potencial da administração pública em linha pode ser reforçado promovendo uma cultura de colaboração e melhorando as condições para a interoperabilidade nas administrações públicas europeias.

¹ JO C, , p.

² JO C, , p.

- (2) Na sua Comunicação de 19 de maio de 2010 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Uma Agenda Digital para a Europa*³ (ADE), uma das iniciativas emblemáticas da Estratégia Europa 2020⁴, a Comissão sublinhou que a interoperabilidade é essencial para maximizar o potencial social e económico das TIC e que, por conseguinte, a Agenda Digital só pode avançar se a interoperabilidade estiver assegurada.
- (3) Na sua Comunicação de 16 de dezembro de 2010 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Para a interoperabilidade dos serviços públicos europeus*⁵, a Comissão lançou a Estratégia Europeia de Interoperabilidade (EEI) e o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI).
- (4) A nível da União, a interoperabilidade facilita a execução bem sucedida das políticas. Nomeadamente, os seguintes domínios de intervenção dependem da interoperabilidade para a sua execução eficaz e eficiente:
- (5) No que respeita ao mercado interno, a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ obriga os Estados-Membros a oferecerem aos prestadores de serviços a possibilidade de realizarem eletronicamente e a nível transfronteiras todos os procedimentos e formalidades necessários para prestar um serviço fora do seu país.
- (6) Na área do direito das sociedades, a Diretiva 2012/17/EU⁷ exige dos Estados-Membros a interoperabilidade dos registos centrais, comerciais e das sociedades através de uma plataforma central. A interconexão dos registos das sociedades vai permitir o intercâmbio transfronteiras de informações entre registos e facilitar o acesso, a nível da UE dos cidadãos e das empresas aos dados sobre sociedades, melhorando desse modo a segurança jurídica do ambiente empresarial na Europa;
- (7) No domínio do ambiente, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ exige a adoção de regras comuns de execução que estabeleçam disposições técnicas de interoperabilidade. Em especial, a referida diretiva implica a adaptação das infraestruturas nacionais para garantir que os dados e serviços geográficos estão acessíveis e interoperáveis a nível transfronteiras na União.

³ COM(2010) 245.

⁴ COM(2010) 2020.

⁵ COM(2010) 744.

⁶ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, JO L 376, de 27.12.2006, p. 36.

⁷ Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades.

⁸ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire), JO L 108, de 25.4.2007, p. 1.

- (8) No domínio da justiça e assuntos internos, uma maior interoperabilidade entre as bases de dados europeias está na base do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)⁹, do Sistema de Informação de Schengen II (SIS II)¹⁰, do European Dactyloscopy System (Eurodac)¹¹ e do Portal Europeu da Justiça¹². Além disso, em 24 de setembro de 2012, o Conselho adotou conclusões que preveem a introdução de um identificador da legislação europeia (ELI) e salientam a necessidade de um sistema interoperável de consulta e intercâmbio das informações publicadas nos jornais oficiais nacionais e diários oficiais, através da utilização de identificadores únicos e metadados estruturados.
- (9) A interoperabilidade tem sido um fator essencial na área das alfândegas, fiscalidade e impostos especiais de consumo, em que os sistemas transeuropeus interoperáveis de TIC que abrangem todos os Estados-Membros apoiam os serviços interoperáveis financiados pelos programas Fiscalis 2013 e Alfândega 2013, criados e geridos pela Comissão e as administrações nacionais. Os ativos criados no âmbito dos programas Fiscalis 2013 e Alfândega 2013 estão disponíveis para partilha e reutilização noutros domínios de intervenção.
- (10) Na área da saúde, a Diretiva 2011/24/UE¹³ estabelece regras para facilitar o acesso a cuidados de saúde transfronteiras seguros e de elevada qualidade. Concretamente, a diretiva criou a rede de saúde em linha para dar resposta ao desafio da interoperabilidade entre sistemas de saúde eletrónicos. A rede pode adotar orientações sobre o conjunto mínimo de dados a ser objeto de intercâmbio transfronteiras em caso de prescrição eletrónica e prestação de cuidados de saúde de emergência através das fronteiras nacionais.
- (11) No domínio dos fundos europeus, o artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ exige que todas as trocas de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, autoridades de certificação, autoridades de auditoria e organismos intermediários se devem realizar por meio de sistemas de intercâmbio de dados eletrónicos. Estes sistemas devem facilitar a interoperabilidade dos quadros nacionais e da União e permitir que os beneficiários apresentem todas as informações necessárias de uma só vez.

⁹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS), JO L 218, de 13.8.2008, p. 60-81.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II). JO L 381, de 28.12.2006, p. 4-23.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin. JO L 316, de 15.12.2000, p. 1-10.

¹² <https://e-justice.europa.eu>

¹³ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, JO L 88, de 4.4.2011, p. 45-65.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho. JO L 347, de 20.12.2013, p. 320.

- (12) No domínio das informações do setor público, a Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, sublinha que os organismos do setor público devem, sempre que possível e adequado, disponibilizar os documentos através de formatos abertos e legíveis por máquina e com os respetivos metadados, ao melhor nível de precisão e granularidade, num formato que garanta a interoperabilidade, reutilização e acessibilidade.
- (13) Na área da [...] identificação eletrónica, [...] o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE¹⁶ [...] prevê [...] a criação do quadro de interoperabilidade para fins da interoperabilidade de sistemas de identificação eletrónica. [...]
- (14) No domínio da normalização das TIC, o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ faz referência a interoperabilidade como um resultado essencial da normalização.
- (15) No domínio da investigação e da inovação, o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a iniciativa Horizonte 2020¹⁸, menciona claramente que soluções de interoperabilidade e normas no domínio das TIC são elementos facilitadores fundamentais para as parcerias das indústrias a nível da União. A colaboração em torno de plataformas tecnológicas comuns e abertas terá repercussões e produzirá um efeito de alavanca que permitirá a um vasto leque de partes interessadas beneficiar dos novos desenvolvimentos e criar mais inovação.

¹⁵ Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público, JO L 175, de 27.6.2013, p. 1.

¹⁶ [...] JO L 257, de 28.8.2014, p. 73-114.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 316, de 14.11.2012, p. 12.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE. JO L 347, de 20.12.2013, p. 104.

- (16) No domínio dos contratos públicos, as Diretivas 2014/25/UE¹⁹, 2014/24/UE²⁰ e 2014/23/UE²¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de março de 2014, obrigam os Estados-Membros a aplicarem a adjudicação de contratos por via eletrónica. Os instrumentos e dispositivos a utilizar para a comunicação por meios eletrónicos, bem como as suas características técnicas, devem ser interoperáveis com os produtos de uso corrente das tecnologias da informação e das comunicações. Além disso, a Diretiva 2014/55/UE²² relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos, adotada pelo Parlamento em 11 de março de 2014, prevê a elaboração de uma norma europeia para a faturação eletrónica no domínio dos contratos públicos, a fim de garantir a interoperabilidade entre os sistemas de faturação eletrónica em toda a UE.
- (17) A interoperabilidade é igualmente um elemento fundamental, em matéria de infraestruturas e serviços de banda larga, do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²³. O Regulamento (UE) n.º 283/2014²⁴ relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações menciona explicitamente que uma prioridade operacional para o MIE alcançar os seus objetivos é a interoperabilidade, a conectividade, a implantação, a exploração e a modernização sustentável de infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, bem como a sua coordenação a nível da União.
- (18) A nível político, o Conselho reclamou diversas vezes uma ainda maior interoperabilidade na Europa e a continuação dos esforços para modernizar as administrações públicas europeias. [...] E[...]m 24 e 25 de outubro de 2013, o Conselho Europeu adotou conclusões em que salientava a necessidade de prosseguir a modernização das administrações públicas com o lançamento rápido de serviços como a administração pública em linha, a saúde em linha, a contratação pública eletrónica e a faturação eletrónica, que dependem da interoperabilidade.
- (19) Uma perspetiva de interoperabilidade unisetorial implica o risco de adoção de soluções diferentes ou incompatíveis a nível nacional ou setorial que criem novos entraves eletrónicos que impeçam o bom funcionamento do mercado interno e das liberdades de circulação conexas, prejudicando a abertura e a concorrência nos mercados e a prestação de serviços de interesse geral aos cidadãos e às empresas. A fim de reduzir este risco, os Estados-Membros e a União Europeia devem intensificar os esforços conjuntos para evitar a fragmentação do mercado e assegurar a interoperabilidade transfronteiras ou intersetorial na aplicação da legislação, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos e os custos e promover soluções de TIC adotadas de comum acordo, assegurando simultaneamente uma governação adequada.

¹⁹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE. JO L 94, de 28.3.2014, p. 1.

²⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. JO L 94, de 28.3.2014, p. 1.

²¹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão. JO L 94, de 28.3.2014, p. 1.

²² Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos. JO L 133, de 6.5.2014, p. 1.

²³ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010. JO L 348, de 20.12.2013, p. 129.

²⁴ Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE. JO L 86, de 21.3.2014, p. 1.

- (20) Diversos programas sucessivos têm procurado assegurar o desenvolvimento coerente e a aplicação de estratégias globais e setoriais em matéria de interoperabilidade, quadros legais, orientações, serviços e ferramentas destinados dar resposta às exigências das políticas à escala da União, tais como:
- o programa IDA (1999-2004), instituído pela Decisão 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e pela Decisão 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶;
 - o programa IDABC (2005-2009), instituído pela Decisão 2004/387/CE sobre a administração pública em linha²⁷, e
 - o programa ISA (2010-15), instituído pela Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.
- (21) As atividades no âmbito dos programas IDA, IDABC e ISA deram contributos importantes para garantir a interoperabilidade no intercâmbio eletrónico de informações entre administrações públicas da União. Na sua *Resolução sobre um mercado único digital competitivo – a administração pública em linha como força motriz* (3 de abril de 2012)²⁹W, o Parlamento Europeu reconhece a contribuição do programa ISA e o seu papel fundamental na definição, promoção e apoio à definição de soluções e quadros de interoperabilidade para as administrações públicas europeias, na obtenção de sinergias, na promoção da reutilização de soluções e na transformação dos seus requisitos de interoperabilidade em especificações e normas para serviços digitais.

²⁵ Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projetos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio eletrónico de dados entre administrações (IDA). JO L 203, de 3.8.1999, p. 1.

²⁶ Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 1999 relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projetos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio eletrónico de dados entre administrações (IDA). JO L 203, de 3.8.1999, p. 9.

²⁷ Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (eGovernment) a administrações públicas, empresas e cidadãos. JO L 144, de 30.4.2004, p. 62, e JO L 181, de 18.5.2004, p. 25 (retificação).

²⁸ Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA). JO L 260, de 3.10.2009, p. 20.

²⁹ Documento A7-0083/2012.

- (22) Uma vez que a Decisão n.º 922/2009/CE deixa de ser aplicável em 31 de dezembro de 2015, é necessário um novo programa da União sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA2) [...] a fim de desenvolver, manter e promover uma abordagem holística da interoperabilidade, eliminando assim a fragmentação que afeta a interoperabilidade na União, facilitar a eficiente e efetiva interação eletrónica transfronteiras e intersetorial entre as administrações públicas europeias e entre elas e o cidadãos e a empresas, identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade que concorram para implementar as políticas e ações da União, e facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pela administrações públicas europeias. [...]
- (23) As soluções criadas ou exploradas ao abrigo do [...] programa ISA2 devem, na medida do possível, fazer parte de um conjunto de serviços coerente que facilite a interação entre as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus e assegure, facilite ou permita a interoperabilidade transfronteiras e intersetorial.
- (24) Os cidadãos e as empresas, enquanto utilizadores finais, devem beneficiar igualmente de serviços de atendimento público comuns, reutilizáveis e interoperáveis resultantes de uma melhor integração dos processos e do intercâmbio de dados através dos serviços das administrações públicas europeias.
- (25) O programa ISA2 deve ser um instrumento de modernização das administrações públicas europeias.
- (26) A interoperabilidade está diretamente relacionada e depende da utilização de normas e especificações comuns. O programa ISA2 deve promover e, quando adequado, apoiar a normalização parcial ou total das atuais soluções de interoperabilidade. Tal deve ser alcançado em cooperação com outras atividades de normalização a nível da União, organizações europeias de normalização e outras organizações internacionais de normalização.
- (27) A modernização das administrações públicas é uma das prioridades fundamentais para o êxito da aplicação da estratégia Europa 2020 e do Mercado Único Digital. Neste contexto, as análises anuais do crescimento publicadas pela Comissão em 2011, 2012 e 2013 demonstram que a qualidade das administrações públicas europeias tem um impacto direto sobre o ambiente económico, sendo, por conseguinte, fundamentais para estimular a produtividade, a competitividade e o crescimento. Isto é claramente refletido nas recomendações específicas por país, que aconselham ações específicas tendo em vista a reforma da administração pública.

- (28) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 inclui um objetivo temático que consiste em "reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública". Neste contexto, o programa ISA2 deve estar ligado a outras iniciativas que contribuem para a modernização das administrações públicas europeias, em particular no que respeita aos esforços de interoperabilidade [...], procurando estabelecer sinergias entre as mesmas.
- (29) A interoperabilidade das administrações públicas europeias diz respeito a todos os níveis de administração: europeu, nacional, regional e local. Por conseguinte, é importante que as soluções tenham em conta as respetivas necessidades, bem como as dos cidadãos e das empresas, quando relevantes.
- (30) As administrações nacionais podem ser apoiadas nos seus esforços através de instrumentos específicos no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI). A estreita cooperação no âmbito do programa ISA2 deve maximizar os benefícios esperados desses instrumentos, assegurando que os projetos financiados são alinhados com os quadros e especificações de interoperabilidade à escala da União, nomeadamente o QEI.
- (31) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro para todo o período de vigência do programa, que constitui o montante de referência privilegiada para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013³⁰, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.
- (32) Deve ser estudada a possibilidade de utilização dos fundos de pré-adesão para facilitar a participação dos países candidatos no programa ISA2 e a adoção e aplicação por esses países das soluções aí adotadas.
- (33) O programa ISA2 deve contribuir para a aplicação de iniciativas de transição no contexto da Estratégia Europa 2020 e da ADE. A fim de evitar a duplicação de esforços, deve ter em conta outros programas e iniciativas da União no domínio das soluções, serviços e infraestruturas das TIC, nomeadamente o MIE estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1316/2013, o programa Horizonte 2020 estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e o Plano de Ação para a Administração Pública em Linha constante da comunicação COM(2010) 743 final da Comissão, e suas futuras atualizações. Para fins de racionalização, o calendário das reuniões do comité do Programa ISA2 deve ter em conta, na medida do possível, o calendário das reuniões relativas a outros programas e iniciativas pertinentes da União [...]

³⁰ Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, JO C 373, de 20.12.2013, p. 1-11.

- (34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente decisão, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um programa de trabalho evolutivo. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹.
- (35) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relacionados com o programa de trabalho evolutivo, imperativos de urgência assim o exigirem.
- (36) Os objetivos da presente decisão são desenvolver, manter e promover uma abordagem holística da interoperabilidade, facilitar a eficiente e efetiva interação eletrónica transfronteiras e intersetorial entre as administrações públicas europeias e entre elas e o cidadãos e a empresas, identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade que concorram para implementar as políticas e ações da União, e facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pela administrações públicas europeias. Uma vez que estes objetivos não podem ser suficientemente atingidos com a ação isolada dos Estados-Membros, pois seria difícil e dispendioso o estabelecimento de uma função de coordenação a nível europeu pelos próprios Estados-Membros, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, o objetivo será mais bem alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

³¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55, de 28.12.2011, p. 13.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. A presente decisão estabelece, para o período 2016-2020, um programa relativo a soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias, as empresas e os cidadãos (a seguir designado "programa ISA2").

[...] O Programa ISA2 tem por objetivo:

- desenvolver, manter e promover uma abordagem holística da interoperabilidade na União, eliminando assim a fragmentação que afeta a interoperabilidade na União;
- facilitar a eficiente e efetiva interação eletrónica transfronteiras e intersetorial entre as administrações públicas europeias e entre elas e o cidadãos e a empresas; [...]
- identificar, criar e pôr em prática soluções de interoperabilidade que concorram para implementar as políticas e ações da União;
- facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade pela administrações públicas europeias.

[...] [...]

[...] [...]

4. O programa ISA2 sucede ao programa da União sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, instituído pela Decisão 922/2009/CE (a seguir designado "programa ISA") e visa reforçar, promover e expandir as suas atividades.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. "Interoperabilidade", a capacidade de organizações díspares e diversas interagirem com vista à consecução de objetivos comuns com benefícios mútuos, definidos de comum acordo, partilhando informações e conhecimentos entre si, no âmbito dos processos administrativos a que dão apoio, mediante o intercâmbio de dados entre os respetivos sistemas de tecnologias da informação e das comunicações (TIC);
2. "Soluções de interoperabilidade", quadros comuns, serviços comuns e ferramentas genéricas que facilitam a cooperação entre organizações díspares e diversas, quer financiados e desenvolvidos de forma autónoma pelo programa ISA2, quer desenvolvidos em cooperação com outras iniciativas da União, com base nas necessidades identificadas das administrações públicas europeias;
- [...] [...]
- [...] [...]
5. "Quadros comuns", especificações, normas, metodologias, orientações, elementos semânticos comuns, bem como abordagens e documentos semelhantes;
6. "Serviços comuns", a organização e capacidade técnica para produzir um resultado comum aos utilizadores, incluindo os sistemas operacionais, aplicações e infraestruturas digitais de natureza genérica que satisfaçam as necessidades comuns dos utilizadores em diferentes domínios políticos ou áreas geográficas, juntamente com a governação do respetivo apoio operacional;
7. "Ferramentas genéricas", sistemas, plataformas de referência, plataformas partilhadas e de colaboração e componentes genéricos que satisfaçam as necessidades comuns dos utilizadores em diferentes domínios políticos ou áreas geográficas;
8. "Ações", projetos, soluções já na sua fase operacional e medidas de acompanhamento;
9. "Projeto", uma sequência limitada no tempo de tarefas bem definidas destinadas a satisfazer as necessidades identificadas dos utilizadores através de uma abordagem faseada;
- 9-A. "Ações suspensas", as ações do Programa ISA2 cujo financiamento é suspenso por um certo período de tempo, mas cujo objetivo se mantém válido, e que continuam sujeitas ao acompanhamento e avaliação do Programa ISA2;

- 9-B. "critérios de elegibilidade", o conjunto de critérios que as ações têm de respeitar para serem elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa ISA2;
- 9-C. "critérios de prioridade", o conjunto de critérios que definem as prioridades das ações elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa ISA2 que serão incluídas no programa de trabalho evolutivo;
10. "Medidas de acompanhamento", as:
- medidas estratégicas [...];
 - medidas de sensibilização;
 - medidas destinadas a apoiar a gestão do programa ISA2;
 - medidas relativas à troca de experiências e ao intercâmbio e promoção de boas práticas;
 - medidas para promover a reutilização das atuais soluções de interoperabilidade;
 - medidas que visam o desenvolvimento da comunidade e o aumento da capacidade; e
 - medidas destinadas a criar sinergias com iniciativas relevantes para a interoperabilidade noutros domínios das políticas da União;
- 10-A. "Instrumentos de apoio às administrações públicas", os instrumentos de interoperabilidade, enquadramentos, diretrizes e especificações destinados a apoiar as administrações públicas europeias na conceção, implementação e funcionamento de soluções de operabilidade;
- 10-B. "Administrações públicas europeias", as administrações públicas a nível europeu, nacional, regional e local;
- 10-C. "Utilizadores finais do Programa ISA2, as administrações públicas europeias, os cidadãos e as empresas;
- 10-D. "Principais elementos facilitadores da interoperabilidade", as soluções de interoperabilidade necessárias para uso pelos utilizadores finais a fim de permitir uma prestação eficiente e efetiva de serviços públicos;
11. "Arquitetura de referência da interoperabilidade europeia (ARIE)", a arquitetura de uma estrutura genérica, incluindo um conjunto de princípios e diretrizes aplicáveis à aplicação de soluções de interoperabilidade na União Europeia;
12. "Cartografia europeia de interoperabilidade (CEI)", um repositório de soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias disponibilizadas pelas instituições da União e pelos Estados-Membros, apresentadas num formato comum e que cumprem determinados critérios de possibilidade de reutilização e interoperabilidade que podem ser identificados na ARIE.

Artigo 3.º
Atividades

O programa ISA apoia e promove:

- a) a avaliação, o aperfeiçoamento, [...] a exploração e a reutilização das soluções de interoperabilidade transfronteiras ou intersetoriais existentes;
- b) o desenvolvimento, a criação, [...], a maturação, a exploração e a reutilização de novas soluções de interoperabilidade transfronteiras ou intersetoriais;
- c) a avaliação das implicações que a legislação da União proposta ou adotada tem em matéria de TIC;
- d) a identificação de lacunas legislativas que colocam entraves à interoperabilidade entre as administrações públicas europeias;

[...] [...]

[...] [...]

- f1) o desenvolvimento de mecanismos para avaliar e quantificar os benefícios das soluções de interoperabilidade;
- f2) o desenvolvimento de metodologias para avaliar as economias decorrentes da aplicação de soluções de interoperabilidade;
- f3) a inventariação e a análise do estado global da interoperabilidade na União mediante a criação, manutenção e melhoria da ARIE e da CEI, enquanto instrumentos que facilitam a reutilização das soluções existentes de interoperabilidade e identificam os domínios em que ainda faltam tais soluções;
- f4) a manutenção, a atualização; a promoção e o acompanhamento da execução da Estratégia Europeia de Interoperabilidade (EEI), do QEI e da ARIE;
- g) a avaliação, a atualização e a promoção das atuais especificações e normas comuns, e o desenvolvimento, a criação e a promoção de novas especificações e normas comuns através das plataformas de normalização da União e em cooperação com as organizações de normalização europeias ou internacionais, quando adequado; e

[...] [...]

(i novo) a manutenção de uma plataforma de acesso e colaboração sobre melhores práticas. Esta plataforma funciona como meio de sensibilização e divulgação das soluções existentes e ajuda a evitar a duplicação de esforços;

(j novo) a maturação de novos serviços e instrumentos e a manutenção e o funcionamento dos serviços de interoperabilidade existentes numa base transitória.

[...]

Artigo 4.º **Princípios gerais**

As ações lançadas ou prosseguidas ao abrigo do programa ISA2 devem:

- a) basear-se na utilidade e dar resposta a necessidades identificadas;
- b) respeitar o seguinte conjunto de princípios:
 - subsidiariedade e proporcionalidade;
 - centragem no utilizador;
 - inclusão e acessibilidade;
 - segurança e privacidade;
 - multilinguismo;
 - simplificação administrativa;
 - transparência;
 - salvaguarda da informação;
 - proteção de dados;
 - abertura;
 - possibilidade de reutilização;
 - neutralidade e adaptabilidade tecnológicas; e
 - eficácia e eficiência;
- c) ser extensíveis e aplicáveis a outras atividades ou domínios de intervenção; e
- d) demonstrar a sua sustentabilidade financeira, organizacional e técnica.

Artigo 5.º
Ações

1. A Comissão realiza, em cooperação com os Estados-Membros e segundo as regras de execução constantes do artigo 7.º-A, as ações definidas no programa de trabalho evolutivo elaborado nos termos do artigo 7.º [...].
2. As ações sob a forma de projetos incluem, se for caso disso, as seguintes fases:
 - iniciação;
 - planeamento;
 - execução;
 - encerramento; e
 - acompanhamento e controlo.

As fases dos projetos específicos devem ser definidas e especificadas no momento em que a ação for incluída no programa de trabalho evolutivo. A execução das ações pode seguir uma metodologia iterativa.

3. A execução do programa ISA é apoiada por medidas de acompanhamento.

[...] (*deslocado e alterado para Artigo 7.º-A*)

[...][...]

[...][...]

[...][...]

[...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

Artigo 6.º-A (novo)
Elegibilidade

Todas as ações a financiar ao abrigo do Programa ISA2 terão de cumprir todos os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) o objetivo do Programa ISA2 estabelecido no artigo 1.º, n.º 1;
- b) uma ou mais das atividades do Programa ISA2 estabelecidas no artigo 3.º;
- c) os princípios do Programa ISA2 estabelecidos no artigo 4.º;
- d) as condições de financiamento estabelecidas no n.º 9.

Artigo 6.º (novo)
Definição de prioridades

1. Sob reserva do n.º 2, todas as ações elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa ISA2 terão a sua prioridade definida segundo os seguintes critérios:
 - a) contributo para o estado da interoperabilidade, a medir pela importância e necessidade da ação no sentido de completar a interoperabilidade na União;
 - b) âmbito da ação, a medir pelo impacto horizontal da mesma a nível intersetorial, quando terminada;
 - c) alcance geográfico da ação, a medir pela sua penetração nos Estados-Membros;
 - d) urgência da ação, a medir com base no seu elevado impacto potencial, tendo em conta a falta de outras fontes de financiamento;
 - e) possibilidade de reutilização, a medir pela extensão em que podem reutilizados os seus resultados;
 - f) a conexão com iniciativas da União, a medir pelo nível de colaboração e contribuição da ação com outras iniciativas da União como o Mercado Único Digital.
2. Os critérios de prioridade constantes do n.º 1 têm igual valor. As ações elegíveis que satisfazem melhor que outras estes critérios terão maior prioridade para inclusão no programa de trabalho evolutivo.

Artigo 7.º
Programa de trabalho evolutivo

1. Até [6 meses após a data em que o Programa ISA2 entra em vigor], [...], para efeitos da execução das ações e sob reserva do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabelecem um programa de trabalho evolutivo [...] para todo o período de aplicação da presente decisão. Esses atos de execução são adotados segundo o procedimento de exame referido no artigo 10.º, n.º 2. A Comissão pode alterar o programa de trabalho evolutivo pelo menos um vez por ano, segundo o mesmo procedimento.

O programa de trabalho evolutivo deve identificar, dar prioridade, documentar, selecionar, conceber, executar e avaliar as ações [...], [...] promover os seus resultados e, sob reserva do artigo 9.º, n.º 5, suspender e cessar a execução das ações.

2. A inclusão das ações no programa de trabalho evolutivo depende do cumprimento do disposto nos [...] artigos 6.º-A e 6.º-B. [...]

3. Os projetos inicialmente lançados e desenvolvidos ao abrigo do programa ISA ou de outra iniciativa da União podem ser incluídos no programa de trabalho evolutivo em qualquer das suas fases.

Artigo 7.º-A (ex-artigo 6.º alterado)
Regras de execução

1. Para efeitos da execução do programa ISA, são devidamente tidos em conta a estratégia de interoperabilidade europeia e o quadro de interoperabilidade europeia [...].

[...] *(deslocado para o n.º 7-A)* [...]

3. A fim de assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de informação nacionais e da União, as soluções de interoperabilidade são especificadas com referência às normas europeias existentes ou novas ou a especificações abertas ou acessíveis ao público para o intercâmbio de informação e a integração dos serviços.

4. Quando adequado, a criação ou o aperfeiçoamento de soluções de interoperabilidade baseiam-se ou são acompanhados de troca de experiências e intercâmbio e promoção de boas práticas. Será incentivada a partilha de experiências e de boas práticas entre todas as partes interessadas, bem como as consultas públicas relevantes.

[...] [...]

6. [...] Na aplicação de soluções de interoperabilidade ao abrigo do programa ISA2, [...] será tida na devida consideração a ARIE, se for caso disso.

7. As soluções de interoperabilidade e as respetivas atualizações são incluídas na CEI e, quando adequado, disponibilizadas para reutilização pelas administrações públicas europeias.

7-A. Será incentivada a participação do maior número possível de Estados-Membros num projeto. Os Estados-Membros podem aderir a um projeto a qualquer momento, e são encorajados pela Comissão para o efeito.

7-B. A fim de evitar duplicações, as soluções de interoperabilidade financiadas ao abrigo do Programa ISA2 remetem para os resultados alcançados pelas iniciativas relevantes da União ou dos Estados-Membros, quando apropriado, e reutilizam as soluções de interoperabilidade existentes.

8. A Comissão acompanha periodicamente a execução e a reutilização de soluções de interoperabilidade no conjunto da União, como parte do programa de trabalho evolutivo previsto no artigo 7.º, n.º 1.

9. A fim de maximizar sinergias e assegurar a complementaridade e a conjugação dos esforços, as ações são coordenadas, se necessário, com outras iniciativas relevantes da União.

[...] [...]

Artigo 8.º
Disposições orçamentais

1. Os fundos são libertados quando um projeto ou uma solução na sua fase operacional for incluído no programa de trabalho evolutivo ou após a conclusão com sucesso de uma fase do projeto definida no programa de trabalho evolutivo ou nas respetivas alterações.
2. As alterações ao programa de trabalho evolutivo relativas a dotações orçamentais superiores a 400 000 euros por ação são aprovadas pelo procedimento de exame referido no artigo 10.º, n.º 2.
3. As ações ao abrigo do programa ISA2 podem implicar a adjudicação de contratos de prestação de serviços externos, que estão sujeitos às regras de contratação pública da UE estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Artigo 9.º
[...] Financiamento das ações

1. A elaboração, a criação e o aperfeiçoamento dos quadros comuns e dos instrumentos genéricos são financiados pelo programa ISA2. A utilização de tais quadros e instrumentos é financiada [...] pelas administrações públicas europeias.
2. A elaboração, a criação, [...], a maturação e o aperfeiçoamento de serviços comuns são financiados pelo programa ISA2. A exploração centralizada desses serviços a nível da União também pode ser financiada pelo Programa ISA2 nos casos em que [...] essa exploração sirva os interesses da União e esteja devidamente justificada no programa de trabalho evolutivo. Em todos os outros casos, a utilização dos serviços será financiada através de outros meios.
3. As soluções de interoperabilidade adotadas pelo programa ISA2 [...], quer para sua maturação quer para as manter numa base transitória, são financiadas pelo Programa ISA2 até ao momento da tomada a cargo por outros programas ou iniciativas.
4. As medidas de acompanhamento são financiadas integralmente pelo Programa ISA2.
5. *(novo)* O financiamento da ação pode ser suspenso ou cessado, conforme o acompanhamento e os resultados do controlo, depois de avaliado se a ação continua a satisfazer as necessidades identificadas e se é efetiva e eficaz.

Artigo 10.º
Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Soluções de Interoperabilidade para as Administrações Públicas Europeias, Empresas e Cidadãos ("Comité ISA2"). Este Comité deve ser entendido como comité na aceção do [...] Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 6 meses.

Artigo 11.º
Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão [...] acompanha [...] regularmente a execução e o impacto do programa ISA2 [...], avaliando se as suas ações continuam a satisfazer as necessidades identificadas. Além disso, explora [...] as sinergias com os programas complementares da União.
2. A Comissão informa anualmente o Comité ISA sobre a execução do programa ISA2.
3. O Programa ISA2 é objeto de uma avaliação intercalar e de uma avaliação final, cujos resultados são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [...] 30 de setembro de 2019 e 31 de dezembro de 2021, respetivamente. Neste contexto, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a apresentar os resultados da avaliação e a responder a perguntas colocadas pelos seus membros.
4. As avaliações examinam questões como, por exemplo, a relevância, a eficácia, a eficiência, utilidade, a sustentabilidade e a coerência das ações do Programa ISA2. Além disso, a avaliação final examina em que medida o Programa ISA2 atingiu o seu objetivo.
5. A execução do Programa ISA2 é avaliada em função do objetivo previsto no artigo 1.º, n.º 1, e das ações do programa de trabalho evolutivo. O objetivo é avaliado, nomeadamente, através do número de elementos fundamentais facilitadores da interoperabilidade e do número de instrumentos de apoio às administrações públicas entregues e utilizados pelas administrações públicas europeias. Os indicadores para a aferição dos resultados e do impacto do programa são definidos no programa de trabalho evolutivo.

6. As avaliações examinam ainda os benefícios das ações para o avanço das políticas comuns da União, identificam as eventuais sobreposições e [...] domínios suscetíveis de melhoria e verificam as sinergias com outras iniciativas da União, em particular com o Mecanismo Interligar a Europa. [...]
7. As ações concluídas ou suspensas continuam sujeitas à avaliação global do programa. São verificadas quanto à sua posição no panorama global das soluções de interoperabilidade na Europa e avaliadas em termos da sua aceitação, utilização e reutilização pelos utilizadores.
8. A avaliação do Programa ISA2 inclui, se for caso disso, informações sobre:
 - a) os benefícios quantificáveis decorrentes das soluções de interoperabilidade obtidos graças à ligação das TIC com as necessidades dos utilizadores;
 - b) o impacto positivo quantificável das soluções interoperáveis baseadas nas TIC.

Artigo 12.º
Cooperação internacional

1. O Programa ISA2 está aberto à participação dos países do Espaço Económico Europeu e dos países candidatos, no quadro dos respetivos acordos com a União.
2. Será encorajada a cooperação com outros países terceiros e organizações ou organismos internacionais, nomeadamente no âmbito da Parceria Euro-Mediterrânica e da Parceria Oriental e com países vizinhos, em especial os países da região dos Balcãs Ocidentais e do Mar Negro. Os custos conexos não são cobertos pelo Programa ISA2.
3. Quando adequado, o Programa ISA2 promove a reutilização das suas soluções por países terceiros.

Artigo 13.º
Iniciativas externas à União

Sem prejuízo de outras políticas da União, as soluções criadas ou exploradas pelo programa ISA2 podem ser utilizadas para fins não comerciais por iniciativas externas à União, desde que não haja custos suplementares para o orçamento geral da União e o objetivo principal da União para as soluções de interoperabilidade em questão não seja posto em causa.

Artigo 14.º
Disposições financeiras

1. A dotação financeira para as ações da União no âmbito da presente decisão durante o respetivo período de execução é de 130 928 000 euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite do quadro financeiro.
3. A dotação financeira do programa pode cobrir ainda despesas com atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, que sejam periodicamente necessárias para a gestão do programa e a realização dos seus objetivos.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, com exceção do artigo 11.º, que é aplicável até 31 de dezembro de 2021.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
